

VOTO

Em julgamento recurso de revisão interposto por Alex José Batista, ex-prefeito do Município de Cidade Ocidental/GO, em face do Acórdão 4.457/2014-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito de R\$ 985.668,11 (valor histórico) e aplicou-lhe multa de R\$ 20.000,00, em razão de impugnação total da prestação de contas, motivada por irregularidades na documentação relativa ao convênio 192/2008.

2. No âmbito do TCU, embora o responsável tenha comparecido ao processo e obtido, conforme solicitado, prorrogação do prazo inicialmente previsto para apresentação de suas alegações de defesa, manteve-se silente, o que caracteriza a sua revelia.

3. Nesta oportunidade, o recorrente apresenta novos documentos e argumentos com o objetivo de comprovar: i) que nenhum ato de execução financeira do convênio foi praticado em sua gestão; ii) que não há nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade que lhe foi imputada; iii) que, em sua gestão, restava apenas a obrigação de prestar contas; iv) que o Gabinete de Gestão Integrada funcionou durante todo o seu mandato.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III da Lei 8.443/1992 e art. 288 do RITCU.

5. Em sua análise, a unidade instrutora acolheu os argumentos de Alex José Batista no sentido de elidir sua responsabilidade quanto ao débito relativo a recursos geridos pela prefeita antecessora, porém considera irregulares os pagamentos ocorridos na gestão do recorrente, que se referem a despesas com manutenção do sistema de monitoramento e tarifas bancária. Além disso, ressalta que não houve aplicação financeira dos recursos federais existentes na conta corrente no período que atuou como prefeito do município.

6. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade instrutora, no sentido de dar provimento integral ao presente recurso de revisão, conforme argumentação transcrita no relatório precedente, com a qual manifesto concordância, adotando-a como razões de decidir.

7. Tendo o recorrente comprovado que as despesas do convênio ocorreram, em regra, na gestão da prefeita antecessora e existindo nos autos documentos válidos que demonstrem o estorno ao concedente da despesa de manutenção do sistema de segurança, remanesce apenas o débito relativo às tarifas bancárias e à ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro.

8. Com efeito, considero elidido o débito advindo de despesas bancárias automáticas, como taxas de transferência eletrônica - TED - e taxas de manutenção de conta corrente. Nesse sentido, destaco o voto condutor do Acórdão 912/2014-TCU-Plenário, por consignar que apenas caberia imputar débito em razão de despesas com tarifas bancárias se tais encargos tivessem decorrido de atos incompatíveis com as boas práticas de gestão contábil e financeira. Não é o que se verifica no caso concreto.

9. Embora a Portaria Interministerial 127/2008, art. 42, § 5º estabeleça que as contas específicas dos convênios devam ser isentas de tais cobranças, considero que os valores pagos, na gestão do recorrente, foram materialmente insignificantes: duas parcelas relativas à manutenção de conta corrente, cada uma no valor de R\$ 28,50, e uma taxa de R\$ 13,50, referente a TED para a devolução de saldo do convênio à União. Destaco ainda, da análise do *parquet*, que as despesas ocorreram em benefício da Caixa Econômica Federal, entidade pertencente à própria União. Desse modo, sou pela exclusão do respectivo débito.

10. Quanto à irregularidade relativa à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em linha com a manifestação do MPTCU, entendo que possa ser afastada, em razão de ter

sido devolvido ao concedente o valor de R\$ 26.907,69, enquanto a parcela de recursos federais remanescentes da gestão anterior em conta corrente era de R\$17.021,95, diferença que supera a expectativa de rendimentos.

11. Por fim, tendo em vista que a gestora dos recursos impugnados nesta tomada de contas especial foi a prefeita antecessora, Sônia de Melo Augusto, a qual não foi chamada a integrar a presente relação processual, proponho o retorno dos autos ao relator *a quo*, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para adoção das medidas que entender cabíveis para o devido ressarcimento ao erário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator